



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 241/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 236/2025, de autoria do Vereador Denilson da Juc, que “institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Papilomavírus Humano (HPV) no município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Papilomavírus Humano (HPV) no município de Contagem e dá outras providências

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Imperioso destacar que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise diz respeito à proteção da saúde.

Nesse sentido, o art. 24, inciso VII c/c art. 30, incisos I e II, alhures colacionado, ambos da Constituição da República de 1988 estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção da saúde, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;.”

A competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Moraes:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.” (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 294.

Desse modo, é de se convir que no caso em exame os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer a legislação federal e estadual a respeito, sob pena de invasão de competência.

Ressalta-se, entretanto, que as proposições dos artigos 2º, incisos I, IV, VI, bem como os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei ferem a independência e separação dos poderes, resultando em inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Nessa senda, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para propor convênios, ajustes e contratos, *in verbis*:

“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)”

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou acerca da competência privativa do Poder Executivo para celebrar convênios e parcerias:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ÁGUA E ESGOTO - ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE

1. A concessão de serviços públicos é atividade tipicamente administrativa, razão pela qual a exigência de que ela só possa ser realizada mediante autorização legislativa acaba por ferir o princípio da separação dos poderes.

2. Conforme entendimento firmado pela Corte Superior deste Tribunal, nos termos do Enunciado nº 18, "é inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo".

3. Portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Jesuânia e do art. 4º da Lei Municipal nº 1.537/2021. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.275399-0/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 10/11/2023)

Desse modo, recomenda-se a supressão dos mencionados dispositivos.

Ante o exposto, desde que atendida a recomendação mencionada, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 236/2025 de autoria do Vereador Denilson da Juc.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 22 de maio de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral